



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002572-27.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante FILLIPE AGOSTTINI SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do presente agravo em execução e, nessa parte, negaram-lhe provimento. Determinaram, de ofício, que o D. Juízo de origem aprecie os pedidos de indulto pelo delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido Decreto Presidencial, e de concessão do indulto em relação à pena de multa, formulado com base no artigo 2º, inciso X, do referido Decreto Presidencial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002572-27.2024.8.26.0441

VOTO 30804

COMARCA: Peruíbe

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000663-62.2020.8.26.0158

AGRAVANTE: Fillipe Agosttini Silva Oliveira

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Indulto. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por FILLIPE AGOSTTINI SILVA OLIVEIRA contra decisão que indeferiu concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, por ausência de requisito objetivo. A defesa busca provimento do agravo para deferimento do indulto e extinção da punibilidade e da pena de multa, ou, subsidiariamente, indulto em relação ao delito do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto conforme o Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, e (ii) se há omissão do juízo de origem quanto aos pedidos de indulto pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e em relação à pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não satisfazia o requisito de estar em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto na data da publicação do Decreto Presidencial, conforme exigido pelo art. 2º, inciso XIV.

4. Os pedidos de indulto pelo delito do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e em relação à pena de multa não foram apreciados pelo juízo de origem, configurando omissão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, provido. Determina-se, de ofício, que o juízo de origem aprecie os pedidos de indulto não analisados.

Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido se os requisitos do decreto presidencial não forem atendidos na data de sua publicação. 2. Questões não apreciadas pelo juízo de origem devem ser analisadas para evitar supressão de instância.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, art. 2º, incisos I, X e XIV; Lei 11.343/06, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 877.860/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FILLIPE AGOSTTINI SILVA OLIVEIRA contra a decisão fls. 569 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 06 destes autos, que indeferiu a concessão de indulto ao agravante, nos termos do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, por ausência do preenchimento do requisito objetivo.

Pugna a defesa pelo provimento do agravo, reformando-se a decisão impugnada, para que seja deferido o indulto e JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FILLIPE AGOSTTINI, bem como seja julgada EXTINTA A PENA DE MULTA. Subsidiariamente, requer seja concedido o indulto em relação ao delito do art. 33§ 4º da Lei 11.343/06. Alega que o agravante foi condenado às penas de 04 anos, 06 meses e 13 dias, nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, mais o pagamento de 453 dias-multa. Além de 06 anos, 02 meses e 23 dias e art. 157 § 2º, II do CP, encontrando-se em livramento condicional. Faz jus ao indulto, nos termos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846 de dezembro de 2023. As infrações as quais se pretende ver indultadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 1º e seus parágrafos do referido Decreto. Mesmo que não se concedesse indulto referente ao delito do art. 157 do Código Penal, é plenamente possível a concessão do direito referente ao delito do art. 33, § 4º, conforme previsão do artigo 2º, inciso I, do referido Decreto Presidencial. Para além disso, prevê ainda o Decreto Presidencial a possibilidade de indulto no que concerne à pena de multa aplicada. O valor da pena de multa executada não supera o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, sendo de rigor que também sejam indultadas (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 586/588).

Mantida a decisão agravada (fls. 597).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, para que seja o Juízo a quo instado a se manifestar em relação ao pleito de indulto pelo delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sob pena de inegável supressão de instância e, após, pugno por nova vista para parecer (fls. 606/608).

É o relatório.

O agravo deve ser conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Conforme apontado na ficha do agravante de fls. 542/545 dos autos do processo de origem, ele foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (autos nº 1500252-43.2018.8.26.0633) e no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal à pena de reclusão (autos n. 1500252-43.2018.8.26.0633), que, somadas (artigo 111 do Código Penal), totalizaram dez anos, nove meses e três dias, em regime inicial fechado.

Verifica-se, também, que em 16 de janeiro de 2024, foi concedido livramento condicional ao agravante (fls. 529 dos autos do processo de origem).

Insurge-se, o sentenciado, contra a decisão que indeferiu seu pedido de concessão de indulto, apresentando três pedidos, a seguir expostos.

Com relação ao pedido de concessão de indulto ao agravante com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846 de dezembro de 2023, razão não assiste à defesa.

O artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846 de dezembro de 2023 assim dispõe:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, **que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto**, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

No caso, o D. Juízo de Origem, acertadamente, indeferiu tal pedido de concessão de indulto formulado com base no referido dispositivo porque, na data da

publicação do referido decreto presidencial, em 22.12.2023, o agravante não satisfazia um de seus requisitos, qual seja estar em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Isso porque o agravante foi inserido em livramento condicional apenas em 16 de janeiro de 2024, conforme se depreende das fls. 523 dos autos do processo de origem, ou seja, em data posterior à publicação do referido Decreto.

Vale lembrar que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as disposições do decreto de indulto não se aplicam a casos futuros.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS.

1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício.

2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República.

3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

4. A **vigência do decreto de indulto para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais.**

Criar-se-ia abolitio criminis, igualando o decreto de clemência presidencial à lei.

5. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. **Não há menção para casos futuros** 6. In casu, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu posteriormente à edição do decreto de indulto de 2022.

7. Ordem denegada.

(HC n. 877.860/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Já os pedidos de concessão de indulto pelo delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido Decreto Presidencial, e de concessão do indulto em relação à pena de multa, formulado com base no artigo 2º, inciso X, do referido Decreto Presidencial, **não foram apreciados na decisão agravada, logo, descabida sua análise por esta C. Turma Julgadora sob pena de supressão de instância.**

Com efeito, é de rigor que reconhecer que houve omissão do D. Juízo *a quo*, determinando-se que ele aprezei tais questões.

Nesse sentido apresenta-se o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do presente agravo em execução e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. Determina-se, de ofício, que o D. Juízo de origem aprecie os pedidos de indulto pelo delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido Decreto Presidencial, e de concessão do indulto em relação à pena de multa, formulado com base no artigo 2º, inciso X, do referido Decreto Presidencial.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator